



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191984 - PR (2024/0001216-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE DE ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A seriedade dos crimes e de suas circunstâncias, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, e constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.
2. A magnitude das condutas apuradas durante a Operação Hinterland e o papel de destaque do réu (contextualizado como integrante de organização criminosa e coordenador do transporte de toneladas de entorpecentes) evidencia o risco que sua liberdade representa para a ordem pública e a imprescindibilidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva.
3. As particularidades do envolvimento do recorrente denotam a inadequação e a insuficiência das providências diversas do cárcere.
4. O tema relacionado à ilicitude de prova, formulado sem maiores especificações, não foi objeto de análise pelo Tribunal local e nem

sequer por Juízo de primeiro grau, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191984 - PR (2024/0001216-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE DE ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A seriedade dos crimes e de suas circunstâncias, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, e constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.
2. A magnitude das condutas apuradas durante a Operação Hinterland e o papel de destaque do réu (contextualizado como integrante de organização criminosa e coordenador do transporte de toneladas de entorpecentes) evidencia o risco que sua liberdade representa para a ordem pública e a imprescindibilidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva.
3. As particularidades do envolvimento do recorrente denotam a inadequação e a insuficiência das providências diversas do cárcere.
4. O tema relacionado à ilicitude de prova, formulado sem maiores especificações, não foi objeto de análise pelo Tribunal local e nem

sequer por Juízo de primeiro grau, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

RELATÓRIO

ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 5037825-35.2023.4.04.0000/RS, em que foi indeferido o pedido de **revogação de** sua prisão preventiva, o qual reitera a esta Corte.

O postulante teve a segregação cautelar decretada na **Operação Hinterland** e é acusado de tráfico de drogas, em associação criminosa, e de pertencimento a organização criminosa.

O suspeito argumenta que o édito prisional deixou de motivar e fundamentar o perigo gerado por seu estado de liberdade. Aduz que a equipe investigativa analisou dados de "nuvem da conta biomixalimentos@icloud" e que "é ILÍCITA a prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web" (fl. 13). Ademais, refuta a prova da materialidade delitiva, pois nenhuma substância foi apreendida em sua posse.

Segundo o recorrente, a simples invocação da gravidade do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Além disso, destaca suas condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação de revendedor de veículos e bons antecedentes).

Requer a concessão de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O mesmo decreto de prisão preventiva já foi analisado pela Sexta Turma, no julgamento do **HC n. 828.881/PR**, impetrado em benefício de outro acusado de

ser integrante do mesmo grupo criminoso.

O colegiado não identificou vício de motivação na decisão de primeiro grau. Também em relação ao recorrente, reconheço que foram delineados pressuposto (art. 313, I, do CPP) e requisito (garantia da ordem pública) para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista, principalmente, **indícios da participação do suspeito em complexa e estruturada organização ilícita, dedicada ao tráfico de abundante quantidade de drogas provenientes do Paraguai**, com destino nacional e internacional, a qual adota complexa logística para transporte do material ilícito e tem inúmeros membros, em diferentes níveis funcionais e hierárquicos.

Como apontado pelo Magistrado de primeiro grau, nas investigações, apurou-se que o postulante tinha papel de destaque no grupo, pois, em tese, estava vinculado a Milton, e haveria atuado como gerenciador do transporte das cargas de cocaína e maconha (Ação Penal n. 5052363-61.2023.4.04.7100/RS).

Em detalhada decisão, o Juiz narrou as investigações policiais iniciadas a partir da "apreensão de droga ocorrida no dia 6/12/2020, na cidade de Hamburgo/Alemanha". As autoridades daquele país encontraram 316 kg de cocaína "dissimulado no interior de sacos de extratos tânicos". Outros 190 sacos violados indicam que "a quantidade de entorpecente armazenada era superior [...] sendo estimada em mais de 1,5 toneladas" (fls. 54-55).

Os fatos motivaram "a apuração das empresas e pessoas envolvidas", o que teria culminado na "identificação de uma organização criminosa estruturada em diversos níveis funcionais e hierárquicos, dedicada ao fornecimento e a remessa de grandes carregamentos de cocaína para a Europa através dos portos do sul do Brasil" (fl. 55).

A Polícia mapeou os suspeitos que, em tese, enviavam os carregamentos do Paraguai, o comprador das drogas, agentes que realizavam seu envio ao destino e outros, empresários do ramo de logística portuária, que se associaram para a prática do tráfico.

Conforme os elementos produzidos durante o inquérito, três acusados, "Rodrigo, André e Cesar, capitaneariam a organização" (fl. 55). Abaixo destes, estariam os "responsáveis por executar as ordens vindas do chefes" (fl. 55).

Além do bando principal, outra "organização independente", vinculada ao ora recorrente, seria responsável "pela logística terrestre, que teria transportado [as drogas] a serviço do grupo acima, em caminhões, parte dos carregamentos de cocaína desde o Paraguai até o Rio Grande/RS". O referido bando "possui como subordinados" vários denunciados, um deles Alexandre Jacinto Camargo. Esses suspeitos, além do transporte do entorpecente que seria destinado à Europa, "também teriam realizado "carregamentos [...] para compradores no Brasil, além de envios aéreo do entorpecente para for ado território nacional" (fl. 56).

Segundo o Magistrado, "ao longo das investigações, foram apreendidos 12,189 toneladas de cocaína, num valor aproximado de [...] dois bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais" (fl. 56). Considerado o "alto valor percebido com o narcotráfico, os comandantes da Ocrim [...] criaram manobras para lavar os recursos" (fl. 56), o que também foi detalhado no decreto de prisão preventiva.

O panorama narrado no ato judicial impressiona e não se verifica a possibilidade de acolher o pedido de soltura.

Identifica-se o pressuposto da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), ante a imputação de tráfico de drogas, associação para tal fim e organização criminosa ao recorrente.

Não há como negar o *fumus comissi delicti*. Conquanto a defesa sinalize a não apreensão de entorpecentes com o postulante, ele também é acusado de associação e pertencimento a organização criminosa (crimes de perigo abstrato, que visam a prática de ilícitos) e de tráfico de drogas (em coautoria). Esse réu é apontado como alguém que coordenou os motoristas de caminhão para o transporte de entorpecentes. Nesse contexto, a apreensão com terceiros pode evidenciar a sua responsabilidade penal, o que ainda será apurado durante a ação penal.

Na decisão de primeiro grau, consta que, durante a tramitação do inquérito, "foram apreendidos diversos carregamentos de droga" (fl. 58). Os investigadores também mapearam operações de transporte de abundante quantidade de entorpecentes não apreendidos.

A teor do ato judicial, no Caso 8 (fl. 64), "os elementos apontados [...] indicam que a coordenação da entrega coube a Milton [...], Renata e Davi". A droga "foi carregada no Caminhão [...] na região fronteira de Pedro Juan Caballero/Paraguai - Ponta Porã-Brasil". Ao longo do itinerário, a carga passou por vários Estados e o "veículo em questão apresentou vários problemas mecânicos, chegando ao local da entrega do entorpecentes, Bady Bassit/SP". No destino, "a cocaína foi retirada do compartimento oculto"; "Alexandre Jacinto de Camargo, associado a Milton, coordenou o transporte e a entrega do entorpecente" (fl. 64).

Também há referência ao Caso 10, relacionado a logística de transporte terrestre de 2.465 quilos de maconha (não apreendida), da qual teriam participado o ora recorrente e Milton, bem como os gerentes operacionais Júnior Cândido e David Willian, além de Wesley Tiago (fl. 65).

No caso 12, imputado ao recorrente, existiu apreensão de 221kg de cocaína, em Porto Nacional/TO, o que sinaliza a materialidade delitiva em relação ao tráfico de drogas. A mesma organização chefiada por Milton, em tese, movimentou a droga, transportada em aeronave, por "Lucas e Moyses, com coordenação de Milton, que, por sua vez, era apoiado por Alexandre Camargo" (fl. 66).

O édito prisional prossegue e relata a constituição de empresas para fluxos de recursos ilícitos e dissimulação de origem e destino dos altos valores arrecadados com as atividades da organização criminosa, mas esses fatos são atribuídos a outros acusados e não serão aqui relatados.

De tudo o que foi exposto, percebe-se que o recorrente não é contextualizado como alguém com menor participação dos fatos ou irrelevante no bando criminoso. Segundo o Juiz, em tese, "ALEXANDRE JACINTO

CAMARGO também atua sob comando de MILTON, **coordenando os motoristas responsáveis pela entrega da droga transportada pelo grupo**". Existem elementos probatórios que revelam sua atuação nos "casos 08,10 e 12" (fl. 77).

Assim, irretocável a denegação da ordem pelo Tribunal *a quo*.

A segregação cautelar é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Também os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que **a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, sendo fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.**

A seriedade dos crimes narrados pelo Juiz e a complexidade de suas circunstâncias revela o "perigo concreto da manutenção do estado de liberdade dos envolvidos, todos comprometidos no propósito de perpetuar o tráfico de entorpecentes". Foi delineado pelo Juiz que, em tese, "os agentes estão articulados na prática reiterada" dos ilícitos e, "mesmo após diversos flagrantes, [...] continuaram a manter tratativas com o objetivo de se reorganizar [...], como vem sendo demonstrado pelas interceptações" (fl. 78).

O Magistrado explicitou que, "se não bastasse as expressivas quantidades de entorpecentes movimentadas pelo grupo", "os crimes desvelados durante a Operação Hinterland são atuais e extremamente nocivos" (fl. 78), tudo a evidenciar periculosidade social que persiste atualmente e o contemporâneo risco à ordem pública.

As particularidades do envolvimento do réu, que teria "papel central na dinâmica delitiva" (fl. 142), na cordenação do transporte de toneladas de drogas, denotam a imprescindibilidade da medida extrema. Apesar da alegação de condições pessoais favoráveis, não se revelam adequadas e suficientes, à luz dos demais vetores do art. 282 do CPP, as providências diversas do cárcere.

O fato de o decreto de prisão haver empregado expressões como "possivelmente" e "provavelmente" denota a observância do princípio da presunção de inocência e a imparcialidade do Juiz, pois esse não era o momento de realizar juízo antecipado de culpa.

Por fim, se a defesa deixou de deduzir alguma tese do recurso na origem, na petição do habeas corpus originário, e, por esse motivo, não existe causa decidida por Tribunal de Justiça ou Regional, não houve inauguração da competência desta Corte para a sua análise direta, em indevida supressão de instância.

A alegação de ilicitude de provas, sob o argumento de que houve acesso a dados de "nuvem da conta biomixalimentos@icloud", obidos por espelhamento de conversas via WhatsApp Web" (fl. 13), não foi analisada em decisão de primeiro grau ou no acórdão do Tribunal *a quo*. Além disso, a argumentação foi deduzida de forma genérica, sem maior contextualização, o que impede sua análise de ofício.

No aresto impugnado, o colegiado se manifestou somente sobre "a argumentação de que as mensagens de Skype e Whatsapp extraídas dos arquivos salvos na 'nuvem' não guardariam plena congruência com os diálogos efetivamente travados pelo usuário". No ponto, foi decidido o seguinte:

[...] a única discrepância possível adviria do fato de que os "backups" são realizados periodicamente, ou seja, há possibilidade de que as mensagens obtidas pelas autoridades correspondam a um determinado período específico de tempo. Tal circunstância em nada é capaz de adulterar o conteúdo das conversas, as quais permanecem híidas na condição de espelhamento fidedigno dos diálogos. Outrossim, para que o argumento pudesse gozar de

alguma credibilidade, seria imprescindível que o advogado indicasse de maneira precisa quais os diálogos cujo conteúdo teriam sido modificados/adulterados/corrompidos [...] A mera ilação genérica no sentido de que haveria, em tese, possibilidade de existir incongruências derivadas da forma da extração dos dados não merece trânsito [...].

Esta foi a manifestação devolvida ao controle de legalidade desta Corte. Demais questionamentos sobre a prova não podem ser decididos de forma inaugural neste âmbito, pois o "exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)" (AgRg no HC n. 563.878/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 10/0/2021).

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001216-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 191.984 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50091033120234047100 50378253520234040000 50697075520234047100

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.